



# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



## PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO PROJETO DE LEI N.º 105, DE 2022

Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar com utilização de recursos provenientes de superávit financeiro, de excesso de arrecadação e de anulação total ou parcial de dotações do Orçamento vigente.

**Autor:** Prefeito Municipal

**Relatora:** Vereadora JANICLEIDE ALVES DA SILVA

### I RELATÓRIO

Foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), no último dia 10 de outubro, para parecer, na forma regimental, o Projeto de Lei n.º 105, de 2022, de autoria do Prefeito Municipal.

O projeto é dividido em três artigos, a saber:

O art. 1º autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no Orçamento de 2022, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), para reforço da dotação discriminada no artigo.

O art. 2º informa que, para abertura do crédito adicional suplementar, serão utilizados recursos provenientes de superávit financeiro (R\$ 400.000,00); de excesso de arrecadação (R\$ 1.235.000,00); e de anulação total ou parcial da dotação discriminada no art. 2º (R\$ 1.356.000,00).

O art. 3º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

É, em síntese, o relatório.

### II FUNDAMENTAÇÃO

A matéria do Projeto de Lei n.º 105, de 2022, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e incisos II e XII, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição da Federal.

De fato, ao Município é permitido alterar as leis orçamentárias em execução, em situações que justifiquem esta medida.

A matéria é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, consoante o art. 53, *caput* e inciso III, da Lei Orgânica do Município. Portanto, não há vício quanto à capacidade de iniciar o processo legislativo.

A proposição em estudo se encontra redigida de forma razoável e de acordo com a boa técnica legislativa.

O Orçamento municipal pode ser alterado por diversas razões, mas a principal delas é para suprir incorreções no planejamento das ações governamentais.

Essas modificações podem ser feitas por meio de créditos adicionais, que são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas no Orçamento, conforme previsto no art. 40, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro.

Os créditos adicionais, consoante o art. 41, da referida lei, são classificados em suplementares, especiais e extraordinários.

No caso em estudo, o projeto pede autorização para abertura de crédito adicional suplementar, no Orçamento vigente, para reforçar saldo de dotação da unidade Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (ficha orçamentária 82), cujos recursos serão destinados para obras de pavimentação asfáltica de vias públicas.

A Constituição Federal, no seu art. 167, *caput* e inciso V, veda a abertura de crédito adicional, especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Da mesma forma, o art. 43, da Lei n.º 4.320/1964, estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

Em atendimento a esses dispositivos, o projeto informa, no art. 2º, que os recursos orçamentários necessários à abertura do crédito adicional decorrem de *superávit* financeiro (R\$ 400.000,00); de excesso de arrecadação (R\$ 1.235.000,00); e de anulação total ou parcial da dotação discriminada no art. 2º (R\$ 1.365.000,00).

Trata-se das fontes recursais previstas no § 1º, incisos I, II e III, do art. 43, da Lei n.º 4.320/1964.

Explica o Prefeito Municipal, na Mensagem n.º 61, de 2022, que o *superávit* financeiro se deve ao fato de os recursos de Brumadinho, enviados pelo Governo do Estado de Minas Gerais, a título de indenização aos Municípios Mineiros, no último ano e não aplicados no referido exercício. Os recursos foram recebidos em 2021 e ainda não aplicados.

O Prefeito Municipal informou ainda esta Casa, mediante o Ofício n.º 112/2022-GP/PMI, que, até o mês de agosto do corrente ano, foi apurado excesso de arrecadação de R\$ 15.401.818,78.

*[Assinaturas]*



# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



Esse valor é um pouco inferior ao limite já autorizado por esta Casa para abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação. Acredita-se, no entanto, que essa fonte recursal é suficiente para atender aos créditos adicionais abertos.

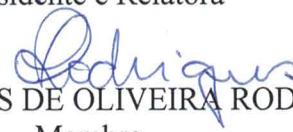
Há que considerar ainda a tendência de arrecadação acima da receita estimada, até o final do corrente exercício financeiro. Ou seja: a tendência é que haja excesso de arrecadação também nos meses que restam para encerrar o atual exercício.

### III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto da relatora e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 105, de 2022.

Sala das Reuniões, 17 de outubro de 2022.

  
JANICLÉIDE ALVES DA SILVA  
Presidente e Relatora

  
CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES  
Membro

  
RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ  
Membro